

28ª Câmara da Seção de Direito Privado

Registro: 2012.0000223867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0234709-93.2008.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SALVADOR PAOLETTI NETO sendo apelado JOSÉ EDUARDO LIMA SADEK.

ACORDAM, em 28ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MELLO PINTO (Presidente) e EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE.

São Paulo, 15 de maio de 2012.

Cesar Lacerda RELATOR Assinatura Eletrônica



28ª Câmara da Seção de Direito Privado

VOTO N º: 17.486

APELAÇÃO Nº 0234709-93.2008.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: SALVADOR PAOLETTI NETO APELADO: JOSÉ EDUARDO LIMA SADEK

JUIZ: CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Reparação de danos morais.

Preliminar de ilegitimidade ativa. Afastada. Sendo o falecido viúvo e o autor único herdeiro da vítima, de rigor o reconhecimento do autor como parte legítima para ajuizar a ação.

Preliminar de inépcia da inicial. Rejeitada. Em se tratando de indenização decorrente de dano moral, sua fixação está sujeita ao arbitramento do juiz, sendo admissível pedido genérico.

Prescrição. Afigura-se destituída de fomento a alegação de ocorrência da prescrição se o termo inicial do prazo prescricional é a condenação criminal e a propositura da ação ocorreu dentro do triênio legal.

Responsabilidade solidária do proprietário do veículo. Presunção relativa de culpa. Sendo incontroversa a entrega do veículo à terceira pessoa, de rigor o dever do proprietário de indenizar.

Dano moral. Redução. Se o valor arbitrado desborda dos limites da mera reparação do dano moral experimentado, impõese sua redução.

Recurso parcialmente

provido.

Trata-se de ação de reparação de danos causados em acidente de veículo movida por José Eduardo Lima Sadek em face de Salvador Paoletti Neto

O réu apela da respeitável sentença de fls. 74/76, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação, condenando-o a pagar ao autor, a título de dano moral, o valor correspondente a quinhentos salários mínimos, na data do desembolso, com juros de mora de 12% ao ano, contados da citação, custas e despesas



com resposta (fls. 92/99).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

28ª Câmara da Seção de Direito Privado

processuais e verba honorária fixada em 10% sobre o valor da obrigação liquidanda.

Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, ilegitimidade ativa e ausência de pedido certo e determinado. Aduz que era proprietário do veículo, entretanto, não o conduzia no momento da ocorrência do evento danoso. Alega ausência de nexo causal entre a sua conduta e eventuais danos suportados pelo apelado, devendo ser afastada a condenação. Assevera vedação para a vinculação do salário mínimo, sendo incabível a fixação sobre tal critério de juros moratórios. Pugna pela reforma do julgado.

Recurso regularmente processado,

É o relatório.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa, pois a certidão de óbito de fls. 17 demonstra que o falecido era viúvo e o autor era seu único herdeiro, sendo, portanto, parte legítima a ajuizar a presente ação.

Afasta-se a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que a fixação da indenização decorrente de dano moral está sempre sujeita ao arbitramento do juiz, sendo, na hipótese, admissível pedido genérico.

Superado esse aspecto, tem-se que a respeitável sentença recorrida conferiu adequada solução à lide, merecendo pequeno retoque no que tange à quantificação do valor fixado a título de dano moral.

Reclama o promovente reparação de danos morais que sustenta ter experimentado em razão da morte de Ais



28ª Câmara da Seção de Direito Privado

Mansur Sadek, seu genitor, conforme restou reconhecido na ação criminal em face de Demerval Xavier Gonçalves, condutor do veículo, por ocasião do evento danoso.

No que toca à prescrição, as teses defendidas pelo apelante não merecem prosperar, tendo em vista que a condenação criminal data de 31.08.2007 (fls. 28) e a presente ação foi ajuizada em 12.12.2008 (fls. 02), portanto, dentro do triênio legal, disposto no artigo 206, § 3°, V, do Código Civil.

Igualmente, sem razão o apelante quando sustenta que não conduzia o automóvel no momento do evento, tendo em vista ter sido negligente na guarda do veículo de sua propriedade.

Com efeito, consoante ensinamento

de Rui Stoco, "a responsabilidade do proprietário do veículo decorre do seu dever de guarda, de diligência e de cuidado, havendo presunção de sua responsabilidade quando entrega o veículo a terceira pessoa. Mas esta responsabilidade, para nós, não é objetiva e, portanto, a presunção de culpa não é invencível, impondo-se a análise do caso concreto e comportando prova em contrário" (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª ed., p. 1.567).

Na hipótese vertente, o réu não nega que entregou o veículo de sua propriedade à terceira pessoa, agindo com negligência, devendo indenizar o autor pelos danos por ele experimentados.

É evidente que em razão do óbito de seu genitor , o apelado experimentou aflições de espírito que ultrapassam os contornos de meros dissabores.

Todavia, respeitada a convicção do



28ª Câmara da Seção de Direito Privado

Meritíssimo Juiz prolator da sentença, tem-se que o valor da indenização arbitrado em primeiro grau (R\$ 311.000,00, correspondentes a quinhentos salários mínimos) comporta redução, pois desborda dos limites da mera reparação do dano, parecendo algo desproporcional ante os elementos do caso.

De fato, a indenização deve ser suficientemente expressiva para compensar o ofendido pelo abalo moral experimentado sem, contudo, chegar ao ponto de consubstanciar enriquecimento sem causa, e arbitrada em conformidade com os critérios de balizamento usualmente utilizados, consistentes na gravidade do dano, a sua extensão, a posição social e econômica das partes, o grau de culpabilidade do ofensor, as finalidades reparatória e punitiva da indenização, devendo ser ela suficiente para coibir a reincidência deste.

Assim, sopesados todos os aspectos antes mencionados, considera-se que a importância de R\$ 93.300,00, correspondente a cento e cinquenta salários mínimos, é mais adequada para compor o prejuízo moral experimentado pelo autor que perdeu seu pai e suficiente para restabelecer o equilíbrio da balança da justiça.

Ademais, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade na utilização do salário mínimo como critério de fixação de indenização por danos morais, porquanto utilizado tão somente como base de cálculo do montante devido ao ofendido, com adoção do valor do salário mínimo à época do arbitramento.

Por fim, o valor da condenação deve ser corrigido monetariamente desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a incidir também a partir da presente fixação,



28ª Câmara da Seção de Direito Privado

conforme recentíssimo entendimento daquela Corte Superior (REsp nº 903.258 - 4ª Turma - Rel. Min. Maria Isabel Gallotti - J. 21.06.2011).

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, para reduzir o valor fixado a título de danos morais ao montante de R\$ 93.300,00, correspondente a cento e cinquenta salários mínimos, que deverá ser atualizado a partir desta data, nos termos constantes do parágrafo anterior.

CESAR LACERDARelator